



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 218126/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
RESPONSÁVEL: DAVI LUBATSCHUSKI
INTERESSADO: JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 362/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Exercício de 2022.

2) Não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária válido durante todo o exercício. Impossibilidade de se avaliar o cumprimento da Lei n.º 9.717/98. Verificação de que o responsável pelas contas em exame – gestor da entidade por 6 anos – não adotou todas as providências necessárias para sanar as pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade. Multa.

3) Identificação de inconsistências contábeis entre valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal e apurados no laudo atuarial constante dos autos. Falhas sanadas somente no exercício de 2023. Ressalva.

4) **Irregularidade das contas. Aposição de ressalva. Condenação do responsável ao pagamento de multa.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor DAVI LUBATSCHUSKI, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga no exercício de 2022.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou os seguintes fatos (peça 9):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido durante todo o exercício em exame, já que o documento encaminhado pela entidade teve vigência somente até 19/4/2022; e

2) diferença entre os valores do saldo da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os registrados no laudo atuarial constante dos autos, no total de R\$ 5.444.340,78.

Em suas justificativas, o responsável afirmou, quanto ao primeiro item, que houve “atrasos nos repasses da Contribuição Previdenciária Pessoal Ativo, cod. 3191130800 e Alíquota Suplementar de Contribuição, cod. 3191132000, por parte do Executivo”, o que impossibilitou que o Fundo encaminhasse todos os dados pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e, conseqüentemente, emitisse a certidão (peça 14).

Sobre a inconsistência contábil, o gestor sustentou que as correções foram realizadas no exercício seguinte, conforme se verifica do Balanço Patrimonial de 2023.

Examinando os esclarecimentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou nova consulta ao *site* do Cadprev e constatou que oito pendências ainda impedem a expedição do CRP, seis delas atribuíveis ao Presidente do Fundo de Previdência (peça 15):

Item	Critério	Situação	Responsabilidade
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	Gestor do RPPS
Informações Previdenciárias e Repasses	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	Gestor do RPPS
	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Irregular	Gestor do RPPS
Investimentos dos Recursos Previdenciários	Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Irregular	Gestor do RPPS
	Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Irregular	Gestor do RPPS
Outros	Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão	Irregular	Prefeito Municipal (Firmar o convênio) e Gestor do RPPS (acompanhamento)
	Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia	Irregular	Prefeito Municipal
	Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão	Irregular	Prefeito Municipal

Fonte: página 5 da peça 15.

Por esse motivo, propôs a irregularidade das contas, com aplicação ao responsável das multas previstas no artigo 87, incisos I, alínea “b”, e IV, alínea “g”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Complementar Estadual n.º 113/05¹.

Quanto às divergências das informações constantes do SIM-AM e do laudo atuarial, a Coordenadoria atestou que foi realizada “a atualização dos registros contábeis relativos às Provisões Matemáticas” no exercício de 2023, o que permite a conversão da irregularidade em ressalva.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 16).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em consulta ao *site* do Cadprev em 15/2/2024², verifiquei que, apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, apenas uma das pendências impeditivas à obtenção do CRP foi efetivamente sanada – estando outra (“Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação do convênio de adesão”) em situação de “análise” –, de modo que subsistem quatro irregularidades atribuíveis ao Presidente do Fundo de Previdência:

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

² Disponível em:

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Equilíbrio Financeiro e Atuarial				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular	-

Informações Contábeis				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	-

Informações Previdenciárias e Repasses				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Irregular	-

Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Regular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Regular	-

Previdência Complementar				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/criação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Em Análise	-

Compensação Previdenciária				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Irregular	-
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Unidade Gestora do RPPS: formalização do contrato com a Dataprev.	Irregular	-

Cabe destacar que o descumprimento de tais obrigações impede que se verifiquem aspectos fundamentais da gestão do Regime Próprio de Previdência Social municipal – o que é evidente, por exemplo, na pendência relativa à ausência de envio de informações previdenciárias –, amoldando este caso, a meu juízo, às hipóteses previstas no artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05³.

Observo, além disso, que o senhor DAVI LUBATSCHEUSKI presidiu o Fundo de Previdência no período de 10/11/2017 a 31/12/2023⁴, não sendo possível, por consequência, relevar sua responsabilidade pela não obtenção de documento essencial à análise da gestão da entidade.

Dessa maneira, acompanhando as manifestações uniformes, proponho

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

⁴ Informações disponíveis no sistema “Trâmite” deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a **irregularidade** das contas.

Em relação às duas multas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo ser mais razoável aplicar somente a de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05⁵ – em decorrência da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98⁶ (cumprimento verificável, em especial, justamente pela emissão do CRP) –, visto que a falha documental – referente à multa do inciso I, alínea “b”, do mencionado artigo 87 da lei⁷ – é mera consequência formal do desatendimento aos preceitos legais.

Por fim, quanto às inconsistências contábeis do laudo atuarial, tendo a unidade técnica atestado que as correções foram feitas no exercício seguinte – 2023 –, acompanho as manifestações uniformes pela **ressalva** do item.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) **julgue irregulares as contas** do senhor DAVI LUBATSCHEUSKI, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, **ressalvando**, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2023, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos; e

2) **condene** o senhor DAVI LUBATSCHEUSKI ao **pagamento da multa** de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas

⁵ Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁶ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

⁷ Art. 87. [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na Lei n.º 9.717/98.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **julgar irregulares as contas** do senhor DAVI LUBATSCHEUSKI, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, **ressalvando**, além disso, divergências contábeis, corrigidas somente no exercício de 2023, entre valores apurados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e registrados no laudo atuarial constante dos autos; e

2) **condenar** o senhor DAVI LUBATSCHEUSKI ao **pagamento da multa** de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.